



Admitida  
na reunião de 23.3.11  
deputado da selarosa  
55661 oneto (PS)

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 160/XI/2.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: José Miguel Silva Araújo e outros

**Título:** Solicitam que a Assembleia da República altere a lei que aprovou o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada no sentido de facilitar ao pessoal de vigilância o acesso a meios de defesa.

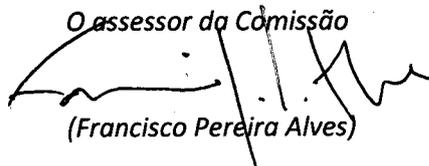
1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 14 de Março de 2011, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. Os 316 subscritores da petição, cujas assinaturas foram recolhidas através do site Petição Pública, "... exigem a alteração da actual legislação de forma a poderem usar os meios de defesa previstos no artigo 14.º da Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto, de forma livre sem necessidade de autorização da empresa!".
3. A Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto, procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 29/2003, de 22 de Agosto, altera o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada.
4. O pessoal de vigilância está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer, designadamente, a aerossóis e armas eléctricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro (n.º 1 do artigo 14.º, na redacção introduzida pela Lei n.º 38/2008).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. Mas, de acordo com o n.º 2 do referido artigo 14.º, “Em serviço, o porte de arma só é permitido se autorizado por escrito pela entidade patronal, podendo a autorização ser revogada a todo o tempo”.
6. A referida autorização é anual e expressamente renovável, e, nos termos do n.º 4, deve ser comunicada no mais curto prazo, que não pode exceder vinte e quatro horas, à entidade competente para a fiscalização da actividade de segurança privada.
7. O que os peticionantes agora pretendem é que a Assembleia da República legisle no sentido de deixar de ser necessária a autorização da entidade patronal para o porte de arma, em serviço, pelos profissionais de segurança privada.
8. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se correctamente identificado e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
9. Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste regime jurídico.
10. Nesse sentido, e com os fundamentos antecedentes, **propõe-se a admissão da presente petição.**
11. Assim, **sugere-se que**, depois de admitida a presente petição e nomeado o respectivo relator, **se dê conhecimento do respectivo teor a todos os grupos parlamentares, a fim de, se assim entenderem, apresentarem as correspondentes iniciativas legislativas.**

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)